

**LEI COMPLEMENTAR Nº 132 DE 10 DE ABRIL DE 2024.**

**“INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS  
PARA O DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, EMPRESARIAL E  
INDUSTRIAL DE MIRANDA-MS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA**, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. FÁBIO SANTOS FLORENÇA**, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal Aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I  
DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
EMPRESARIAL E INDUSTRIAL DE MIRANDA**

**Art. 1º** - Fica instituído o **Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial de Miranda-MS**, que tem por objetivo:

**I** - Apoiar o desenvolvimento socioeconômico, tecnológico, turístico e cultural de Miranda, a partir de incentivos à instalação de empresas comerciais, industriais ou de prestação de serviços no município;

**II** - Estimular a transformação de recursos naturais e produtos primários contemplados no território municipal;

**III** - Promover a implementação e a propagação de empreendimentos que buscam promover a inovação e a sustentabilidade ambiental através do desenvolvimento tecnológico e científico;

**IV** - Proporcionar condições para a criação e ampliação de empresas de micro e pequeno porte;

**V** - Oferecer às empresas instaladas no município, condições para o desenvolvimento e expansão de suas atividades a partir de projetos de ampliação e realocação, proporcionando aumento produtivo em condições competitivas;





**VI** - Predispor de condições para a instalação de empresas de outros municípios, unidades federativas ou exterior no município;

**VII** - Impulsionar o adensamento e a integração produtiva;

**VIII** - Fomentar, em parcerias, a qualificação, capacitação e treinamento da mão-de-obra local, permitindo sua incorporação ao mercado de trabalho formal.

§1º - O programa abrangerá igualmente os estabelecimentos, industriais, comerciais, desenvolvedores de tecnologia e empresas de prestação de serviços já situados no território municipal.

§2º - O programa apoiará empreendimentos que realizem atividades relacionadas à pesquisa e desenvolvimento (P&D) tecnológicos, tal como, incubadoras tecnológicas, *startups* e centros de pesquisa.

§3º - O programa fomentará empreendimentos que atuam em novos modelos de negócio, como ambientes de *coworking*, que impulsionem o desenvolvimento e a implementação de micro e pequenas empresas com sede no município.

## SEÇÃO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPRESARIAL E INDUSTRIAL DE MIRANDA

**Art. 2º** - Fica instituído o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial de Miranda - CODEIM**, órgão colegiado de atribuição deliberativa, composto por 09 (nove) membros efetivos e 09 (nove) membros suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, gratuito e de serviços relevantes, nomeado pelo Prefeito Municipal no início de seu mandato, representando os seguintes órgãos e entidades:

**I** - 02 (dois) membros e respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo Municipal do município;

**II** - 02 (dois) membros e respectivos suplentes representantes do Poder Legislativo Municipal, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal de Miranda;

**III** - 02 (dois) membros e respectivos suplentes representantes da Associação Comercial e Industrial de Miranda;

**IV** - 02 (dois) membros e respectivo suplentes representantes dos trabalhadores da indústria e do comércio e serviços;

**V** - 01 (um) membro e respectivo suplente, representante do Sindicato Rural.

§1º - A indicação dos representantes dos quais se tratam os Incisos III e IV deste artigo deve contemplar 01 (um) membro de cada setor econômico especificado nos respectivos incisos.





MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

§2º - Os cargos de presidência, vice-presidência e secretariado do **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial de Miranda** serão definidos por meio de eleição em assembleia convocada com esse propósito, dentre os membros do conselho.

§3º - O direito a voto nas eleições mencionadas no §2º deste artigo é garantido a somente os membros efetivos ou em exercício no momento de realização da assembleia.

**Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial de Miranda:**

**I - planejar e propor políticas e programas para o desenvolvimento socioeconômico do município, assim como, analisar e conceder incentivos fiscais;**

**II - emitir parecer acerca da viabilidade de programas e/ou projetos de desenvolvimento econômico a serem implementados no município de Miranda-MS, encaminhando-os ao Poder Legislativo Municipal para subsequente aprovação, notadamente aqueles apresentados por empresas interessadas em usufruir dos incentivos e benefícios fiscais do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial de Miranda-MS;**

**III - examinar casos referentes à revisão, suspensão ou revogação dos incentivos e/ou benefícios fiscais concedidos pelo Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial de Miranda-MS, conforme as disposições previstas nesta Lei;**

**IV - elaborar o regimento interno da comissão, submetendo-o à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal para a devida aprovação;**

**V - sugerir aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal eventuais modificações na legislação vigente;**

**VI - propor medidas e ações voltadas para o fomento do desenvolvimento econômico, empresarial e industrial do município de Miranda-MS;**

§ 1º - O **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial** no exercício de suas atribuições deverá buscar assessoramento de profissionais pertencentes aos quadros dos órgãos municipais e/ou de empresas contratadas, com vistas à elaboração de pareceres concernentes à viabilidade econômico-financeira, análise documental e demais avaliações pertinentes aos projetos submetidos por pessoas jurídicas com o objetivo de obter os incentivos e/ou benefícios fiscais estabelecidos nesta Lei;

§2º - O referido assessoramento compreenderá, quando necessário, a análise detalhada da conformidade dos projetos apresentados com as disposições legais vigentes, incluindo, mas não se limitando a, aspectos relacionados à legislação tributária e normas aplicáveis aos benefícios fiscais em questão;



**PREFEITURA DE  
MIRANDA**  
Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.  
Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.  
CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br.  
@prefeituramiranda @prefeitura.miranda



§3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial, para a efetiva condução de suas atividades poderá requisitar informações e colaboração de outros órgãos municipais, bem como estabelecer parcerias com entidades especializadas, visando aprimorar a expertise técnica empregada nas análises e apreciação dos projetos submetidos;

§4º - Os profissionais envolvidos na assessoria técnica referida nos parágrafos 1º e 2º desta Lei devem observar a mais estrita confidencialidade no trato das informações e documentos a eles disponibilizados, resguardando o sigilo necessário ao processo de avaliação dos projetos;

### SEÇÃO III

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CONCESSÃO DE INCENTIVOS ECONÔMICOS E FISCAIS

Art. 4º - Para a implementação do Programa, fica o Chefe do Poder Executivo, com base em parecer aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial, autorizado a:

I – Conceder incentivos e/ou benefícios de natureza econômica, conforme previsto no art. 6º desta Lei

II – Conceder incentivos e/ou benefícios de natureza fiscal, conforme previsto no art. 7º desta Lei.

§1º - No que se refere aos benefícios e incentivos fiscais e econômicos previstos nesta Lei, a cada final de exercício fiscal, deverá ser apresentada documentação comprobatória de que as condições estabelecidas foram devidamente cumpridas.

§2º - A concessão dos incentivos fiscais não poderá ir de encontro às determinações presentes na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

§3º - Os interessados na concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverão demonstrar por meio de Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira que os investimentos a serem realizados no Município compensarão as isenções tributárias propugnadas, atendidas as exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§4º - As doações e demais incentivos aqui instituídos, constarão, obrigatoriamente, de cláusula de reversão que será aplicada em caso de descumprimento do estatuto.

§5º - A isenção ou redução sempre será concedida em caráter individual e será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade definida em Lei, através de requerimento com o qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, principalmente no tocante aos benefícios econômicos gerados pela empresa.

§6º - Os incentivos e/ou benefícios não desobrigam a empresa beneficiada do cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas aos tributos incentivados, inclusive no tocante ao cálculo do imposto que seria devido ao preenchimento de guias de recolhimento, que deverão ser autenticadas pelo órgão competente, nos prazos legais.

§7º - Os valores relativos ao ISSQN apurados na forma do parágrafo anterior, deverão ser contabilizados pela empresa em reserva específica para aumento do capital social, vedada a sua utilização em outra finalidade, sob pena de cancelamento do benefício.

§8º - Os incentivos previstos nesta Lei também poderão ser concedidos a empresas já instaladas no Município e que tenham por objetivo ampliar ou alocar as suas atividades e instalações, desde que cumpram os requisitos de geração de emprego e renda.

§9º - Os incentivos previstos nesta Lei são extensíveis às empresas prestadoras de serviços de apoio às atividades industriais, cujas características aconselham sua instalação ou realocação.

**Art. 5º** - As empresas interessadas nos incentivos previstos nesta lei estão sujeitas à estrita observância de toda a legislação ambiental vigente nos âmbitos municipal, estadual e federal.

§1º - Nos casos em que a empresa incentivada apresentar média ou alta magnitude no impacto ambiental negativo, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, por meio das Secretarias de Desenvolvimento Sustentável e de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, com aprovação do **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial**, a estabelecer diretrizes para a implementação de medidas de mitigação das externalidades geradas pelo empreendimento para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei;

§2º - Nas situações abrangidas no parágrafo anterior, as empresas beneficiárias deverão no prazo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, apresentar um plano detalhado de ações que contemplará, no mínimo, uma das seguintes, conforme decisão do Poder Executivo e com ratificação do **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial**:

**I** – Implementação de tecnologias de produção limpa e sustentável visando à redução significativa das emissões de poluentes atmosféricos;

**II** – Adoção de práticas de reciclagem e reutilização de resíduos líquidos e sólidos, contribuindo para a minimização do impacto ambiental do empreendimento;

**III** – Estabelecimento de áreas de preservação ambiental, visando à proteção de ecossistemas locais e à promoção da biodiversidade;

**IV** – Investimento em programas de educação ambiental para a comunidade local, promovendo a conscientização sobre práticas sustentáveis;





MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

V – Comprometimento com a eficiência energética, por meio da utilização de fontes renováveis e da implementação de medidas para a redução do consumo de energia;

VI – Participação ativa em programas de reflorestamento e revitalização de áreas degradadas, promovendo a restauração de ecossistemas afetados.

## **CAPÍTULO II** **DOS INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS**

### **SEÇÃO I** **DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS**

**Art. 6º** - Para a concessão de incentivos econômicos, dos quais se refere o **art. 4º** desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

**I** – Realizar doação, a venda subsidiada ou a concessão de direito real de uso, mediante permissão legislativa, de imóvel para a construção das obras necessárias ao funcionamento de empresa interessada em instalar as suas atividades em Miranda;

**II** – Adquirir, mediante permissão legislativa, imóveis urbanos ou rurais, a qualquer título, a serem destinados a interessados, para a construção das obras necessárias à instalação e funcionamento de empresas pretendentes em instalar ou ampliar as suas atividades em Miranda;

**III** - Utilizar dos instrumentos de locação ou cessão de uso de bens municipais para a instalação ou funcionamento de empresas, por prazo determinado, permitida a prorrogação;

**IV** - Fornecer material e serviços de terraplanagem necessários à implantação das obras, com acesso das vias públicas, diretamente ou através de terceiros;

**V** – Realizar a construção, ampliação e implantação nos locais, de galpões e plataformas industriais destinados a abrigar as instalações físicas das indústrias ou a transferência dos recursos financeiros correspondentes para as Empresas beneficiadas para a construção das obras, cujo repasse será efetivado por etapas e obedecendo a um cronograma de desembolso, após o parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente da municipalidade.

**VI** - Assessorar na busca de linhas de crédito, preferencialmente com menores encargos financeiros e maiores carências e prazos de pagamento;

**VII** - Disponibilizar cursos de iniciação empresarial e treinamento para dirigentes comerciais e industriais;

**VIII** - Estimular a participação em feiras, centrais de compras e bolsas de resíduos, etc.;

**IX** - Disponibilizar cursos para formação de mão de obra qualificada, mediante convênios com o Serviço Social Autônomo, Secretarias de Estado, instituições de ensino superior ou tecnológico, Cooperativas, entre outros órgãos e empresas.

**X** - Auxiliar os setores nas feiras e eventos;



**PREFEITURA DE**  
**MIRANDA**  
Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.  
Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.  
CNPJ: 03452.315/0001-68 [www.miranda.ms.gov.br](http://www.miranda.ms.gov.br)  
[@prefeituramiranda](https://www.facebook.com/prefeituramiranda) [@prefeitura.miranda](https://www.instagram.com/prefeitura.miranda)



**XI** - Apoiar a criação de bolsa de emprego em convênio com os órgãos representativos de classe;

**XII** - Apoiar as empresas dos setores prioritários na divulgação de seus produtos;

**XIII** - Oferecer subsídios para a elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico financeira das empresas interessadas em benefícios fiscais.

§1º - Caso o Município não disponha de área de terreno apropriada às necessidades da empresa Interessada, poderá promover desapropriações ou a locação de imóvel, na forma da legislação aplicável à matéria, na forma da legislação aplicável à espécie.

§2º - Na escritura de doação será feito registro de Cláusula de Reversão, no caso de ocorrência das hipóteses previstas nesta Lei;

§3º - Reverterá ao município de Miranda, sem indenização pelas melhorias existente, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas;

§4º - Na doação do terreno prevista neste artigo, quando se tratar de área para construção de obras necessária para funcionamento do empreendimento beneficiado, a área construída deverá representar no mínimo 40% da área total do terreno pleiteado;

§5º - Para fins de definição da área a ser doada previsto no parágrafo 4º deste artigo inclui-se na área construída, os espaços com calçamento, arruamento e áreas não permeáveis;

§6º - Em caso de decisão favorável por parte do **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial**, ficam dispensados os limites máximos previstos no parágrafo 4º deste artigo.

§7º - Para a concessão dos benefícios econômicos previstos no *caput*, serão obedecidas as condições previstas nos art. 4º e 5º desta Lei.

## SEÇÃO II DOS INCENTIVOS FISCAIS

**Art. 7º** - Para a concessão de incentivos fiscais, dos quais se refere o **art. 4º** desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos fiscais:

**I** - Isenção de taxas e/ou emolumentos pela aprovação do Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira ou Projeto de Construção, bem como para a emissão de Alvará de Construção e de Habite-se;

**II** - Redução para até 2% (dois por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN**, conforme previsto na **Lei Complementar nº 116**, de 31 de julho de 2003;



**III** – Redução ou isenção da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN** decorrentes de obras de construção ou ampliação conforme previsto no **parágrafo 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 116**, de 31 de julho de 2003,

**IV** - Redução para até 2% (dois por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN** como incentivo ao turismo da região, de natureza técnica, científica ou cultural, inclusive mediante procedimento simplificado para os congressos, seminários, convenções, feiras, simpósios, encontros e jornadas de âmbito regional, nacional ou internacional;

**V** – Isenção ou redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – **IPTU** incidente sobre o imóvel no qual funcionará a empresa incentivada; -

**VI** – Isenção ou Redução do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - **ITBI**, incidente na aquisição de imóveis destinados à implantação ou ampliação do empreendimento incentivado;

**VII** - Isenção da Taxa de Vigilância Sanitária para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento;

§ 1º - Para a concessão do benefício fiscal de redução – total ou parcial – de **IPTU** e **ISSQN**, serão obedecidas as condições previstas nos art. 4º e 5º desta Lei;

§ 2º - O benefício de isenção do **ISSQN** decorrente de obras de construção ou ampliação, previstos no inciso **III** deste artigo será concedido nas seguintes condições:

**I** - De até 100% (cem por cento) no caso de contratação de empresa prestadora de serviço de construção instalada em Miranda;

**II** - De até 70% (setenta por cento) no caso de contratação de empresa prestadora de serviços de construção oriunda de município da Mesorregião dos Pantanais de Mato Grosso do Sul;

**III** - De até 50% (cinquenta por cento) no caso de contratação de empresa prestadora de serviços de construção sediadas em municípios de Mato Grosso do Sul fora da região estabelecida no inciso **II** deste parágrafo;

**IV** - A redução do **ISSQN** prevista neste artigo não será concedida no caso de contratação de empresa prestadora de construção sediada em municípios localizados fora dos limites estaduais de Mato Grosso do Sul.

§ 3º - Para a isenção ou redução do **IPTU**, prevista no inciso **V** desta lei, nos casos de instalação ou ampliação de empreendimento, poderá ser concedida isenção pelo prazo de até 15 (quinze) exercícios fiscais, observando as os critérios previstos no inciso **II** do art. 13, além das seguintes condições:



**I** - 02 (dois) exercícios fiscais para a geração de 01 (um) a 10 (dez) novos empregos diretos;

**II** - 04 (quatro) exercícios fiscais para a geração de 11 (onze) a 20 (vinte) novos empregos diretos;

**III** - 06 (seis) exercícios fiscais para a geração de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) novos empregos diretos;

**IV** - 10 (dez) exercícios fiscais para a geração de 41 (quarenta e um) a 80 (oitenta) novos empregos diretos;

**V** - 15 (quinze) exercícios fiscais para a geração de 81 (oitenta e um) ou mais novos empregos diretos;

**§4º** - Os empregos gerados previstos no parágrafo anterior referem-se:

**I** - Ao número total de empregos gerados pelo empreendimento, nos casos de instalação de empreendimento no município de Miranda-MS;

**II** - Ao número de novos empregos gerados pelo empreendimento, nos casos de ampliação das atividades no município de Miranda-MS.

**§ 5º** - No que se refere a isenção da alíquota de **IPTU**, prevista no parágrafo 3º deste artigo, o prazo limite de isenção do IPTU será expandido em  $\frac{1}{3}$  (um terço), alcançando até 20 (vinte) exercícios fiscais, nos casos em que a empresa incentivada realize, pelo menos um, dos seguintes:

**I** - geração de sua própria energia elétrica, a partir de fontes renováveis;

**II** - tratamento adequado de seus resíduos;

**III** - implante, pesquise ou utilize novas tecnologias no município;

**IV** - atividades relacionadas ao ecoturismo ou ao turismo ambiental;

**V** - atividades relacionadas à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de preservação ambiental.

**§6º** - Em relação à prorrogação do prazo limite mencionado no parágrafo anterior, será utilizado como referência o período máximo estipulado pelo parágrafo 3º deste artigo;

**§7º** - Para a redução do **ISSQN**, prevista nos incisos II e IV deste artigo, nos casos de instalação ou ampliação de empreendimento, poderá ser concedida isenção pelo prazo de até 15 (quinze) exercícios fiscais, observando as os critérios previstos no inciso II do art. 13, além das seguintes condições:





**I - 02** (dois) exercícios fiscais e redução do **ISSQN** para 4,5% (quatro e meio por cento) para a geração de 01 (um) a 10 (dez) novos empregos diretos;

**II - 04** (quatro) exercícios fiscais e redução do **ISSQN** para 4,0% (quatro por cento) para a geração de 11 (onze) a 20 (vinte) novos empregos diretos;

**III - 06** (seis) exercícios fiscais e redução do **ISSQN** para 3,5% (três e meio por cento) para a geração de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) novos empregos diretos;

**IV - 10** (dez) exercícios fiscais e redução do **ISSQN** para 3,0% (três por cento) para 41 (quarenta e um) a 80 (oitenta) novos empregos diretos;

**V - 15** (quinze) exercícios fiscais redução do **ISSQN** para 2,5% (dois por cento) para a geração de 81 (oitenta e um) ou novos mais empregos diretos;

**§8º** Os empregos gerados previstos no parágrafo anterior referem-se:

**I** – Ao número total de empregos gerados pelo empreendimento, nos casos de instalação de empreendimento no município de Miranda-MS;

**II** – Ao número de novos empregos gerados pelo empreendimento, nos casos de ampliação das atividades no município de Miranda-MS.

**§9º** - No que se refere a redução da alíquota do **ISSQN** prevista no parágrafo 7º deste artigo a alíquota será reduzida para 2,0% e o seu prazo será expandido em  $\frac{1}{3}$  (um terço) alcançando até 20 (vinte) anos, nos casos em que a empresa incentivada realize, pelo menos um, dos seguintes:

**I** - geração de sua própria energia elétrica, a partir de fontes renováveis;

**II** - realize o tratamento adequado de seus resíduos;

**III** - implante, pesquise ou utilize novas tecnologias no município;

**IV** - atividades relacionadas ao ecoturismo ou ao turismo ambiental;

**V** - atividades relacionadas à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de preservação ambiental.

**§10º** - Em relação à prorrogação do prazo limite mencionado no parágrafo anterior, será utilizado como referência o período máximo estipulado pelo parágrafo 7º deste artigo;

**§11º** - Para as reduções de alíquotas previstas neste artigo, os novos empregos gerados precisam ser mantidos pelo prazo de duração do respectivo incentivo fiscal e o seu descumprimento acarretará em perda do benefício;



**PREFEITURA DE  
MIRANDA**

Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.

Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.

CNPJ: 03452.315/0001-68 [www.miranda.ms.gov.br](http://www.miranda.ms.gov.br)

[@prefeituramiranda](https://www.facebook.com/prefeituramiranda) [@prefeitura.miranda](https://www.instagram.com/prefeitura.miranda)



§12º - Para as reduções de alíquotas previstas neste artigo, a cada final do exercício fiscal deverá ser apresentada documentação comprobatória de que o aumento de empregos foi alcançado nas proporções respectivas de cada inciso.

§13º - Para a concessão dos benefícios econômicos previstos no *caput*, serão obedecidas as condições previstas nos art. 4º e 5º desta Lei.

### CAPÍTULO III DA MANUTENÇÃO E REVOGAÇÃO DOS INCENTIVOS

Art. 8º - Os incentivos e benefícios fiscais previstos nesta Lei, serão revogados nas seguintes hipóteses:

I - A não conclusão do projeto de construção, ampliação, modificação de sede ou modernização, dentro do prazo de 12 (doze) meses a partir do término do prazo previsto no cronograma de execução físico-financeira;

II - Modificação da destinação do projeto utilizado para pleito dos incentivos;

III - Encerramento de suas atividades, antes do prazo de 10 (dez) anos contados da concessão do benefício;

IV - Interrupção das atividades da empresa incentivada por mais de 60 (sessenta) dias, no período de 1 (um) ano;

V - Infringência às normas fiscais e do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado ou Município;

VI - Em caso de concordata ou falência;

VII - Arrendamento ou transferência de qualquer natureza, do imóvel pelo beneficiado com o incentivo;

VIII - Não contratação da quantidade de trabalhadores avençada;

IX - Não atendimento de solicitação dentro do prazo legal, de qualquer formalidade feita pelo órgão responsável pela política de desenvolvimento do Município.

X - Transferência total ou parcial de área recebida do Município para terceiros, sem autorização do Município.

§ 1º - O prazo de 12 (doze) meses, previsto no inciso I deste artigo, poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, na hipótese da ocorrência de fatos supervenientes que comprometam as obras da construção ou ampliação, mediante requerimento instruído com as respectivas provas, desde que aprovado pelo **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial de Miranda**;



§ 2º - Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o imóvel doado e suas benfeitorias reverterão de pleno direito, ao patrimônio do Município, independentemente de qualquer indenização.

§3º - Os casos de fusão, incorporação ou alterações societárias que alterem a finalidade da empresa, a continuidade dos benefícios depende de aprovação do **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial de Miranda**, sob pena de revogação.

§4º- Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, os benefícios serão extintos e os imóveis serão revertidos de pleno direito ao patrimônio do Município, independentemente de qualquer indenização ou retenção de benfeitorias. -

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DOS PROCEDIMENTOS PARA REQUERIMENTO DOS INCENTIVOS**

**Art. 9º** - Para pleitear os incentivos e benefícios do **Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial de Miranda-MS**, previstos nesta Lei, o interessado deverá apresentar **Carta Consulta** junto ao **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial de Miranda**, conforme modelo integrante desta Lei (Anexo Único) contendo o seguinte:

I – Cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e sua última alteração devidamente registrados na Junta Comercial do Estado, ou se for o caso, documento pessoal;

II – Cópia dos documentos pessoais dos sócios da empresa, ou se for o caso, de seus diretores;

III – Detalhamento do empreendimento a ser desenvolvido contendo:

- a) Atividades desenvolvidas;
- b) Projeção de empregos gerados;
- c) Projeção de faturamento;
- d) Área necessária ao empreendimento e;
- e) Valor total previsto a ser investido.

§1º – A Carta Consulta de que se trata este artigo será apreciada pelo **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial de Miranda** dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da proposta.

§2º O requerimento dos interessados nos incentivos econômicos e estímulos fiscais deverá ser instruído com o respectivo projeto e ser encaminhado através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a partir do preenchimento de formulário próprio, fornecido pela Secretaria;



**§3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial de Miranda** poderá reduzir as exigências estabelecidas no parágrafo primeiro deste artigo quando se tratar de empresas que venham a se instalar em incubadoras industriais ou condomínios empresariais;

**§4º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças** poderá contratar consultores para os projetos complexos e que necessitam de estudos minuciosos, elaborando laudos, nos quais o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial de Miranda** se baseará para emitir parecer.

**Art. 10 -** Aprovada a Carta Consulta, a empresa interessada deverá apresentar projeto no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contendo, no mínimo, o seguinte:

- I – Cópia autenticada do Contrato Social e comprovante de inscrição no CNPJ;
- II – Certidão de inteiro teor da Junta Comercial da empresa
- III – Certidão negativa ou de inteiro teor do cartório de protestos e distribuidores cíveis e criminais, em nome da pessoa física dos sócios e da pessoa jurídica;
- IV - Certidões negativas ou positivas de débitos tributários das fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal;
- V – Projeto arquitetônico (Planta Baixa) da construção ou da ampliação, com Anotação de Responsabilidade Técnica - **ART** de seu respectivo Conselho de Classe, bem como o cronograma da execução;
- VI – Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira, com Anotação de Responsabilidade Técnica - **ART** de seu respectivo Conselho de Classe, compreendendo:
  - a) fonte dos recursos, inclusive para construção predial e de instalações;
  - b) previsão do início das atividades;
  - c) produção estimada, projeção de faturamento e fluxo de caixa;
  - d) relação estimada dos impostos que serão gerados com a atividade da empresa;
  - e) em caso de empresa já estabelecida, informar se já possui sede própria;
  - f) informar se área será destinada para a ampliação ou implementação da empresa;
  - g) perspectiva de geração de emprego e/ou número de empregados já existentes, observado o mínimo previsto em regulamento.
  - h) projeção dos investimentos fixos aplicados na construção ou ampliação das obras civis, instalações, móveis e equipamentos;
  - i) cronograma de implantação





MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

j) licenciamento ambiental ou a respectiva dispensa, nos casos de atividade dispensada.

**VII** – Nos casos de empresas já estabelecidas, cópia da última Demonstração Contábil, assinada por profissional contabilista;

§1º - Incumbe ao Poder Executivo Municipal, exigir, na forma da Lei, para instalação das indústrias ou empresas que desenvolvam atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

§ 2º- O disposto no parágrafo anterior, somente poderá ser exigido após aprovação do Projeto pelo **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial de Miranda**;

§ 3º - A apuração do valor venal do terreno pleiteado poderá ser efetuada pela comissão de avaliação do município, empresa, entidade ou profissional devidamente qualificado;

§ 4º - Para imóvel de domínio da Fazenda Pública Municipal, pleiteado para cedência para pessoa jurídica da iniciativa privada é dispensada a apresentação dos documentos elencados no **inciso V** deste artigo, caso não haja a necessidade de obras de edificação;

§ 5º - Os MEIs e as microempresas (faturamento anual até R\$ 360 mil) que desejam pleitear os incentivos e benefícios fiscais contemplados nesta Lei, estão dispensados de apresentar os documentos elencados no **inciso VI** deste artigo. Sendo necessária a entrega de Plano de Negócios, compreendendo:

**I** – Fonte dos recursos, inclusive para construção do prédio e instalações e previsão do início da atividade;

**II** – Produção estimada, projeção do faturamento, estimativa do ICMS a ser gerado e fluxo de caixa;

**III** – Projeção dos investimentos fixos aplicados na construção ou ampliação das obras civis, instalações, móveis e equipamentos;

**IV** – Cronograma de implantação;

**V** – Perspectiva de geração de emprego e/ou número de empregados já existentes, observado o mínimo previsto em regulamento;

## **CAPÍTULO V** **DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES**

### **SEÇÃO I** **DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

**Art. 11** - Aprovado o projeto pelo **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial de Miranda**, caso haja a necessidade de doação de terreno pertencente ao Município à empresa postulante de incentivos e/ou benefícios fiscais, o



**PREFEITURA DE**  
**MIRANDA**  
Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carriño, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.  
Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.  
CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br.  
@prefeituramiranda @prefeitura.miranda

19

Chefe do Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal para prévia anuência.

**Art. 12** - Concedida anuência para a doação de terreno pertencente ao Município pelo Poder Legislativo através de Lei Municipal, será expedido o Decreto de Concessão dos Benefícios Fiscais pelo Chefe do Executivo Municipal, devendo a empresa contemplada com o incentivo desta Lei:

**I** – Obras de até 300 (trezentos) metros quadrados: 120 (cento e vinte) dias para iniciar a construção;

**II** – Obras acima de 300 (trezentos) metros quadrados: 180 (cento e oitenta) dias para iniciar a construção;

**III** – 180 (cento e oitenta) dias para iniciar as atividades, contados a partir do término das obras de construção e instalação;

**IV** - Concluir a obra no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir do início da obra, ou respeitando o cronograma de execução aprovado no ato da emissão do alvará de construção.

§ 1º - Comprovada a necessidade de dilatação dos prazos estipulados neste artigo, o beneficiário deverá comunicar previamente ao **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial de Miranda** que, após análise, emitirá parecer e o enviará ao Chefe do Executivo Municipal para decisão final.

§ 2º - A empresa que depender de recursos de instituições financeiras para iniciar a construção ou ampliação das obras civis, para os fins desta Lei, o prazo estipulado nos incisos I e II deste artigo iniciará a ser computado após a efetiva liberação dos recursos financeiros;

§ 3º - A empresa que depender de licenciamento ambiental, para os fins desta Lei, para iniciar a construção ou ampliação das obras civis, o prazo estipulado nos incisos I e II deste artigo terá início após a efetiva emissão da licença ambiental pertinente;

§ 4º - O pedido de prorrogação de prazo deverá ser formalizado antes de terminado o prazo estabelecido nesta Lei.

§ 5º - As edificações realizadas em imóvel da municipalidade cedido a título de Cessão de Uso, ao término da cessão, incorporarão ao Patrimônio Municipal, não sendo devida indenização a qualquer título ao cessionário;

§ 6º - O imóvel cedido a título de Cessão de Uso, ao fim do benefício, poderá ter a sua cessão revalidada após análise do **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial de Miranda** sobre a viabilidade no prosseguimento da benesse.

**Art. 13** - A empresa contemplada com o incentivo desta Lei obrigará-se-á:

**I** - A pagar os impostos incidentes sobre o imóvel recebido, rigorosamente em dia;



**II** - Admitir, preferencialmente no mínimo 80% do quadro pessoal, para trabalhar em suas atividades, comprovadamente moradores do Município de Miranda/MS;

**III** - Adotar medidas preconizadas na legislação competente para prevenir ou minimizar eventuais impactos ambientais;

**IV** - Não destinar ou utilizar para outros fins que não os previstos no instrumento de doação;

**V** - Fornecer toda a documentação necessária à apuração e fiscalização das exigências previstas nesta Lei;

**VI** - Providenciar, logo após a assinatura do Termo de Doação a lavratura da escritura Pública de Doação e seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

**VII** - Responder solidariamente pela retenção e recolhimento ao município do ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza), dos serviços terceirizados contratados para execução de obras de engenharia e demais contidos no código tributário municipal.

§ 1º - Será considerada data de doação, a data de assinatura do Termo de Doação.

§ 2º - No documento de doação com encargos constarão os critérios e exigências estabelecidos na presente Lei, além de outros julgados necessários pela Administração.

§ 3º - A partir da data de assinatura do instrumento de doação, a empresa beneficiada usufruirá plenamente dos benefícios, para os fins estabelecidos em referido documento e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, ficando condicionado o título definitivo de propriedade depois de completado 10 (dez) anos da emissão do Alvará de Licença e de Funcionamento.

**Art. 14** - Os atos de concessão dos incentivos ou benefícios fiscais instituídos pelo **Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial de Miranda-MS**, deverão ser publicados na Imprensa Oficial e encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento.

**Art. 15** - O Poder Executivo Municipal efetuará a fiscalização das disposições previstas nesta Lei, através de seus órgãos competentes, aplicando as medidas julgadas necessárias impondo em caso de descumprimento, as medidas que julgar convenientes, inclusive da cessação do benefício observado o direito da ampla defesa.

**Parágrafo único** - O empreendimento beneficiado fica obrigado a fornecer à Administração Municipal, quando solicitada, toda a documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas nesta Lei.



MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

## SEÇÃO II

### DOS DIREITOS DA EMPRESA INCENTIVADA

**Art. 16** - O imóvel doado poderá ser dado em garantia hipotecária para garantir empréstimos perante instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

**I** – A hipoteca deverá ser autorizada expressamente, por ato do Poder Executivo Municipal, desde que aprovado pelo **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial de Miranda;**

**II** – Os recursos obtidos com a hipoteca deverão ser utilizados exclusivamente para investimentos em edificações, instalações, máquinas, equipamentos, aquisição de matéria-prima, capital de giro e outras finalidades relacionadas ao projeto aprovado pelo **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial de Miranda;**

**III** – Caso a empresa donatária do imóvel necessite oferecer o mesmo em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do município.

**Parágrafo único** – No caso de perda do imóvel em razão de garantia descrita no caput em prazo inferior a 10 (dez) anos, contados da data da publicação da lei de doação, a área será avaliada a valor de mercado por profissional competente e o valor da área doada constituirá em débito à empresa beneficiada a ser indenizado aos cofres do Município.

**Art. 17** – Em caso de incorporação, fusão, sucessão, venda ou alienação da empresa concessionária, não havendo alteração do objeto inicial que fundamentou o ato concessivo, desde que aprovado pelo **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial de Miranda**, serão mantidos os incentivos e os benefícios fiscais concedidos à empresa originária.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18** - O benefício fiscal será concedido em regime especial, ficando suspensa a exigibilidade do tributo a partir da assinatura de termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário.

**Parágrafo único** - A suspensão se converterá em tratamento tributário diferenciado com o devido cumprimento por parte do beneficiário das exigências contidas nesta Lei e legislação pertinente.

**Art. 19** - A concessão de benefício fiscal em caráter individual não gerará direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas; ou não cumprida ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cancelando-se os benefícios e cobrando - se o crédito tributário devido, acrescido de juros de mora, observado o seguinte;



PREFEITURA DE  
**MIRANDA**

Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.

Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.

CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br.

@prefeituramiranda @prefeitura.miranda



**I** - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

**II** - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**Parágrafo único** - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computará para o efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes do prescrito o referido direito conforme o previsto no Código Tributário Nacional, art. 179 e §2º.

**Art. 20** - O Poder Executivo Municipal está autorizado a contatar empreendedores e empresas e junto a estes firmar termos de compromisso e outras avenças destinadas à implantação e exploração efetivas das atividades industriais naqueles locais.

**Art. 21** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no exercício financeiro, por Decreto, créditos especiais, para a cobertura das despesas previstas nesta lei, podendo usar como fonte de recursos anulações ou reduções; parciais ou totais, de dotações orçamentárias consignadas no orçamento do município ou ainda recursos provenientes de precatórios judiciais recebidos do Estado do Mato Grosso do Sul.

**Art. 22** - O Município poderá criar Distritos ou Polos Empresariais, Industriais, Agroindustriais ou de Serviços, conforme a melhor condição local, sendo que;

**I** - terão limites territoriais planejados com a destinação exclusiva de suas áreas;

**II** - terão como objetivos:

**a)** promover a implantação de uma infraestrutura necessária à indução de um processo de desenvolvimento;

**b)** geração e melhoria de empregos;

**c)** fomentar e diversificar as atividades econômicas do Município;

**d)** atrair e apoiar as indústrias, agroindústrias e prestadoras de serviços;

**e)** apoiar a inovação e o desenvolvimento tecnológico;

**f)** fortalecer o comércio e

**g)** incrementar a arrecadação tributária.

**Parágrafo único:** O uso do solo nos Distritos e Polos empresariais, com áreas planejadas, submeter-se-ão ao poder de polícia da Administração Municipal e será disciplinada por esta Lei, o plano diretor, a legislação urbanística municipal, bem como a Legislação Federal e Estadual pertinentes.

**Art. 23** - O Município poderá apoiar prioritariamente a criação de Incubadoras e Condomínios Industriais e Agroindustriais constituídos por microempresas e empresas de pequeno porte.

**§1º** - Para atingir as finalidades previstas neste artigo, o Município poderá construir pavilhões, arrendar, locar ou reformar prédios visando a cessão aos interessados, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

**§2º** - A cessão de espaços em prédios arrendados ou locados para uso Industrial e Agroindustrial que exija prazo determinado será pelo período de 01 (um)ano, contado do início das atividades, podendo ser prorrogado para mais um período, desde que haja interesse e atenda os objetivos desta Lei.

**§3º** - Inclui-se dentro do Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais e Agroindustriais a construção de barracões pelo sistema comunitário, com a participação do Município, inclusive em terreno pertencente à Associação Comunitária.

**Art. 24** - O Município poderá desenvolver projetos com o objetivo de implantar e apoiar núcleos rurais, visando:

**I** - facilitar a concessão de incentivos fiscais;

**II** - a difusão de tecnologia;

**III** - fomento à produção agropecuária diversificada e sustentável;

**IV** - a fixação do homem no campo;

**V** - venda subsidiada da área rural;

**VI** - locação de infraestrutura;

**VII** - assistência técnica;

**§1º** - No caso de descumprimento da função-objeto do bem, o produtor perderá os direitos, sendo o contrato de venda subsidiado, cancelado e o imóvel será destinado a outro produtor rural.

**§2º** - Com a finalidade de dar cumprimento ao estabelecido neste artigo, o Município poderá;

**I** - adquirir, desapropriar e demarcar áreas rurais;

**II** - firmar contratos de venda e compra subsidiada aos produtores rurais interessados, de acordo com a Lei;

**III** - conceder incentivos fiscais;





IV - buscar apoio federal, estadual e internacional com o objetivo de viabilizar a estruturação dos núcleos.

**Art. 25** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, para a consecução dos objetivos desta Lei a adquirir por compra e venda, permuta, desapropriação, áreas rurais e/ou urbanas para a implantação dos Projetos previstos

**Art. 26** - Os incentivos fiscais previstos nesta Lei poderão ser concedidos a empresas já instaladas e que objetivem ampliar ou realocar suas atividades ou instalações, conforme previsto no Artigo 7º desta Lei.

**Art. 27** - Fica autorizado, o Poder Executivo Municipal, exigir contrapartida social às empresas beneficiadas com incentivos fiscais e econômicos, a destinação entre 1% a 5% do capital investido no projeto para a execução das seguintes atividades:

I - Ampliação ou reforma de posto de saúde municipal;

II - Ampliação ou reforma de escola municipal de educação infantil;

III - Obra de infraestrutura urbanística ou ambiental e a instalação de equipamentos de uso comunitário no entorno do empreendimento;

**Parágrafo Único:** A necessidade e a natureza da contrapartida social prevista no caput serão definidas pelo **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empresarial e Industrial de Miranda** por ocasião do deferimento do requerimento da empresa interessada, considerando o interesse público dos munícipes de Miranda-MS.

**Art. 28** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a **Lei Complementar nº 63**, de 23 de dezembro de 2014.

Miranda/MS, 10 de abril de 2024.

  
FÁBIO SANTOS FLORENÇA  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE  
**MIRANDA**  
Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.  
Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.  
CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br.  
@prefeituramiranda @prefeitura.miranda